RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.508 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSIAS WANZELLER DA SILVA

ADV.(A/S) :DIÓGENES ABÍLIO CORDEIRO FERNANDES E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA ABUSIVAS.

1.

Correta a sentença que determinou a aplicação da taxa de juros efetivamente contratada, no cálculo da parcela.

2.

Não é possível exigir do consumidor o pagamento de valores a título de 'despesas com intermediador com financeiros' quando não há qualquer informação acerca da finalidade da taxa.

3.

Recurso desprovido." (eDOC 3, p. 11)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 3º, I; 5º, LIV; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o Tribunal de origem violou o artigo 93, inciso IX, do texto constitucional ao não enfrentar os argumentos trazidos pela parte recorrente e não fundamentar o acórdão, o que impõe a nulidade da decisão judicial.

É o relatório.

ARE 915508 / DF

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

No caso, verifico a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC). Não basta, ao recorrente, apenas demonstrar, de maneira analítica, a violação a dispositivos constitucionais. É imprescindível demonstrar, de forma fundamentada, clara e objetiva, os motivos pelos quais a questão constitucional trazida no apelo extremo seria relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria os limites subjetivos da causa.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ademais, ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional.

Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, ementada nos seguintes termos:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ARE 915508 / DF

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente